

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2019

Dispõe sobre a alienação ou negociação dos contratos ou convênios de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) com a iniciativa privada, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRCIO LABRE

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Márcio Labre, dispõe sobre a alienação ou negociação dos contratos ou convênios de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) com a iniciativa privada, e dá outras providências.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando o objetivo de ampliar a possibilidade de equilíbrio da oferta de financiamento das atividades essenciais da saúde pública sem, contudo, utilizar-se do orçamento do governo. Aponta, ainda, a relevância das entidades filantrópicas para o SUS.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.



* c d 2 1 9 2 6 8 6 7 7 9 0 0 *

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A participação complementar da iniciativa privada é de grande relevância para o SUS, já que os hospitais públicos não são capazes de atender toda a demanda de atendimento da população brasileira. As entidades privadas de serviços de saúde sem fins lucrativos são responsáveis, por exemplo, por mais de 30% dos leitos hospitalares públicos de nosso País, e quase 60% das internações de alta complexidade do SUS¹. Quase 20% dos nossos municípios têm um único hospital, e o mesmo é filantrópico.

A integração destes serviços com a nossa saúde pública ocorre por meio de contratos ou convênios, estabelecidos entre os gestores do SUS e as entidades privadas. O aumento dos custos da saúde e a falta de correção dos valores negociados tem levado a uma grave crise no setor, com o acúmulo de dívidas ou até o fechamento de hospitais, o que prejudica os pacientes.

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Márcio Labre, pretende autorizar a alienação ou negociação dos contratos ou convênios de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) com a iniciativa privada. Também prevê o reajuste anual da tabela SUS, com base na variação do Índice Geral de Preços no Mercado (IGPM), e a definição de vinte anos para a duração dos contratos citados.

Embora a proposta tenha como objetivo facilitar o funcionamento das entidades filantrópicas que atuam na saúde, a negociação dos contratos e convênios do SUS no mercado poderia levar a problemas ainda maiores.

¹ <https://portalhospitaisbrasil.com.br/a-importancia-das-instituicoes-filantropicas-para-o-sus/>



A alienação dos próprios contratos ou convênios com a iniciativa privada não nos parece uma medida possível, já que são estabelecidos seguindo as regras do direito público. A complementação de serviços do SUS segue procedimentos rigorosos, que consideram, inclusive, a capacidade dos prestadores, por meio da habilitação. Caso o contrato ou convênio pudesse ser transferido de titularidade, o novo serviço poderia não ter a qualidade necessária para servir ao SUS.

Quanto à negociação dos recebíveis, também seria uma medida arriscada. As entidades privadas adquirentes se tornariam credoras dos entes federativos, podendo buscar na justiça, por exemplo, compensação de dívidas com os mesmos. A entrada de um terceiro, com fins lucrativos e de área diversa, nesta relação de prestação de serviços de saúde, tenderia a desvirtuar seus objetivos.

Adicionalmente, o reajuste da tabela SUS é uma medida necessária, porém sua definição de forma automática, por meio de Lei, não nos parece adequada. Em primeiro lugar, manteria boa parte dos problemas, já que há procedimentos com valores baixíssimos, mas outros são relativamente bem remunerados. O ideal seria o reajuste dos serviços cuja oferta tem sido muito limitada no SUS, sem necessidade de aumentar outros que têm remuneração mais próxima à média do mercado. Além disso, temos que considerar que o Ministério enfrenta restrições orçamentárias severas, então a criação desta regra tiraria, ano após ano, recursos de outras áreas para atendimento à lei.

Ressalte-se ainda que a mesma proposta foi avaliada por esta Casa, por meio da Sugestão Legislativa nº 114, de 2017, recebendo parecer pela rejeição na época.

Pelas razões expostas, embora reconhecendo a boa intenção de seu autor, meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 265, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO



Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR_56477, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Relatora

2019-24431

Apresentação: 24/03/2021 10:10 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 265/2019
Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR_56477,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

